



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0588301-18.2013.815.0000.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Igor de Rosalmeida Dantas.

EMBARGADO: Ana Lúcia Vendel.

ADVOGADO: João Paulo de Araújo Melo e Mariana Correia Cunha Barros Esteves.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO. NEGATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA. BOMBA DE INFUSÃO CONTÍNUA DE INSULINA E INSUMOS NECESSÁRIOS AO SEU FUNCIONAMENTO. ART. 196, DA CF/88. DIREITO À SAÚDE. INOPONIBILIDADE DA CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. OPOSIÇÃO DE ACLARATÓRIOS PELO ESTADO DA PARAÍBA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO ART. 1º, ART. 6º, §§2º E 5º, E ART. 10, TODOS DA LEI FEDERAL N.º 12.016/09, ARTS. 7 E 18 DA LEI FEDERAL N.º 8.080/90, E ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REDISCUSSÃO DAS CONCLUSÕES DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÕES INEXISTENTES. REJEIÇÃO.

Os embargos de declaração que, a pretexto de sanar inexistente omissão, instauram nova discussão a respeito de matéria expressamente decidida pelo Acórdão embargado, hão de ser rejeitados.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração opostos nos autos do Mandado de Segurança n.º 0588301-18.2013.815.0000, em que figuram como Embargante o Estado da Paraíba e como Embargada Ana Lúcia Vendel.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Segunda Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, seguindo o voto do Relator, em **rejeitar os Embargos Declaratórios**.

VOTO.

O Estado da Paraíba opôs **Embargos Declaratórios** contra o Acórdão de f. 225/227-v, lavrado nos autos do Mandado de Segurança impetrado por **Ana Lúcia Vendel**, que concedeu a segurança requestada, compelindo a Exm.º Secretária Estadual de Saúde a lhe fornecer uma bomba de infusão contínua de insulina e os insumos necessários ao seu funcionamento, negados administrativamente.

Em suas razões, f. 231/232, o Embargante alegou que o Acórdão se omitiu quanto ao art. 1º, art. 6º, §§2º e 5º, e art. 10, todos da Lei Federal n.º 12.016/09, arts. 7 e 18 da Lei Federal n.º 8.080/90 e art.196 da Constituição Federal.

Pugnou pelo acolhimento dos Embargos para que o suposto vício seja sanado.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

O art. 1º da Lei Federal n.º 12.016/09 trata do conceito de mandado de segurança e dos requisitos da liquidez e certeza do direito alegado para que seja considerado admissível.

A questão da admissibilidade do *writ* foi expressamente enfrentada pelo Acórdão embargado, consoante evidencia o seguinte excerto, f. 226-v:

O art. 196 da Constituição Federal, ao preceituar que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, não condicionou o amparo estatal à comprovação de hipossuficiência econômica nem à enumeração do procedimento médico, exame, medicamento ou material necessários em listas veiculadas em atos administrativos editados pelo Ministério da Saúde ou qualquer outro órgão federal, estadual, distrital ou municipal, bastando que sua inafastável necessidade esteja atestada pelo médico que preside o tratamento, independentemente de perícia oficial, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.

Ademais, o Estado simplesmente especulou a respeito da possibilidade de haver outro tratamento menos oneroso disponibilizado pelo SUS, sem mencionar qual seria o rol de opções possíveis.

Portanto, **rejeito a preliminar de inadequação.**

A necessidade do tratamento perseguido foi suficientemente comprovada pelos receituários, laudos médicos e exames de f. 29/40.

A prescrição médica fundamentada, conforme já afirmado quando da análise da preliminar de inadequação, é suficiente para que o direito seja considerado líquido e certo, pouco importando que os materiais necessários estejam ou não listados em protocolos ou outros tipos de ato administrativo editados por autoridades de qualquer esfera, sob pena de inversão da hierarquia das normas e de desconsideração do princípio da máxima efetividade constitucional.

Portanto, não há, nesse ponto, omissão a ser sanada.

O §2º do art. 6º da Lei Federal n.º 12.016/09, referindo-se aos documentos necessários à prova do alegado que se acham em repartição ou estabelecimento público ou em poder de agente que se recuse a fornecê-los, preceitua que “se a autoridade que tiver procedido dessa maneira for a própria coatora, a ordem far-se-á no próprio instrumento da notificação”.

O conteúdo do dispositivo, que, vale ressaltar, nunca havia sido previamente invocado por quem quer que seja, não tem a menor correlação lógica com as matérias debatidas no presente mandado de segurança (não se discutiu eventual resistência de

fornecimento de documentos preordenados à prova do alegado direito).

Portanto, nesse particular, também não há omissão a ser sanada.

O §5º, do art. 6º, da Lei Federal n.º 12.016/09, preceitua que “denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil”.

Considerando que todas as preliminares arguidas foram expressamente rejeitadas, não fazia o menor sentido que o Acórdão embargado houvesse de tecer considerações específicas a respeito desse dispositivo, de modo que este Tribunal não se omitiu quanto a “ponto sobre que devia pronunciar-se”, segundo a definição legal de omissão inculpada no art. 535, II, do CPC/73, vigente à época.

O art. 10 da Lei Federal n.º 12.016/09 preceitua que “a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração”.

O dispositivo se refere ao momento processual em que o órgão julgador despacha pelo recebimento ou indeferimento da inicial, isto é, ao primeiro ato judicial do processo, e não ao julgamento final de mérito, razão pela qual o Acórdão embargado, por razões lógicas, não teceu considerações a respeito desse artigo de lei, sendo totalmente impertinente sua invocação no estágio em que se encontra o procedimento.

Ao contrário do que afirmou o Embargante, os arts. 7º e 18 da Lei Federal n.º 8.080/90 foram objeto de consideração expressa do Acórdão embargado, consoante evidencia o seguinte excerto, f. 226-v:

A jurisprudência verdadeiramente recente não trata com equivalência os conceitos de solidariedade obrigacional e de descentralização administrativa das ações e serviços públicos de saúde, pelo que os arts. 198, I, art. 30, VII, ambos da Constituição Federal, bem como o **art. 7º, incisos IX e XIII, e art. 18, da Lei Federal n.º 8.080/90**, não representam óbice ao juízo positivo de admissibilidade da ação mandamental.

O art. 196 da Constituição Federal também foi objeto de valoração expressa pelo Acórdão embargado, nos seguintes termos:

O **art. 196 da Constituição Federal**, ao preceituar que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, não condicionou o amparo estatal à comprovação de hipossuficiência econômica nem à enumeração do procedimento médico, exame, medicamento ou material necessários em listas veiculadas em atos administrativos editados pelo Ministério da Saúde ou qualquer outro órgão federal, estadual, distrital ou municipal (...).

[...]

Em paralelo, o **art. 196 da Constituição Federal**, como já afirmado, também não condicionou a obrigação estatal à prova de hipossuficiência econômica do interessado, porquanto estatuiu que a saúde é direito de todos, sem qualquer

discrímen.

O princípio hermenêutico da máxima efetividade constitucional impede que a teoria da reserva do possível e o princípio da independência dos Poderes restrinjam o resguardo pleno da saúde e da vida dos administrados, preceituada pelo **art. 196 da Constituição Federal**, que impõe a obrigação em disceptação aos entes federados sem condicionamento a critérios discricionários ou orçamentários, por se tratar de tutela do chamado mínimo existencial.

Não há portanto, qualquer omissão a ser sanada.

Posto isso, **rejeito os Embargos Declaratórios.**

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária da Segunda Seção Especializada Cível do dia 15 de junho de 2016, conforme Certidão de Julgamento, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz e o Dr. Marcos William de Oliveira (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides). Ausente, justificadamente, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes. Presente à sessão a Exm.^a Procuradora de Justiça Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator